

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.289-B, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Limita a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO ALEX); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, limitando a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas aos benefícios destinados ao setor de informática e automação.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 11

.....

§ 10-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a dois anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 10-B Findo o prazo previsto no § 10-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....

.....

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

.....

§ 8º-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de sua e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, para o Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das disposições contidas nesta Lei, é limitado a dois anos, contados da entrega dos documentos à empresa beneficiária.

§ 8º-B Findo o prazo previsto no § 8º-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....
.....”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de informática em vigor tem resultado em significativos ganhos para o consumidor brasileiro, graças à combinação de incentivos fiscais à produção local dessas mercadorias com o crescente investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor.

Tal combinação atraiu para o Brasil alguns dos maiores produtores de computadores e de seus equipamentos periféricos em escala global, facilitando o acesso a bens tecnologicamente atualizados e a preços competitivos.

No entanto, o sistema em vigor exige das empresas a demonstração de investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País, como contrapartida à concessão dos benefícios fiscais pelo governo federal. Os relatórios que comprovam essa aplicação são analisados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia que, segundo várias reportagens veiculadas nos principais jornais diários, não dispõe de contingente de profissionais, em número e em qualificação adequados, para proceder à análise correspondente.

Os atrasos, decorrentes dessa inadequação entre o volume de trabalho de análise e os parcisos recursos humanos alocados, acabam por prejudicar significativamente as empresas, que vêem glosados vários de seus projetos de P&D, às vezes cinco ou seis anos após seu encerramento, o que resulta na obrigação de devolver os benefícios recebidos ou entrar em uma interminável fila de recursos e revisões.

O próprio fisco complica ainda mais esse panorama, ao autuar empresas que não dispõem de documentação comprobatória adequada, por estar no aguardo de pronunciamento do MCT. Tal procedimento é cumprido em caráter

“preventivo” pelo Estado, para não perder o prazo legal de cinco anos para fiscalizar e multar a empresa de informática por suposta sonegação ou evasão. Tal situação cria um ambiente de insegurança jurídica que, se generalizado, terminará por comprometer a legitimidade da política industrial do setor.

Objetivando sanear essa fragilidade, oferecemos à Casa esta iniciativa, que limita a dois anos o prazo de análise dos documentos apresentados, dando-os por aprovados se, findo o período, não existir pronunciamento conclusivo sobre as evidências apresentadas.

Pretendemos, assim, obrigar o Poder Público a cumprir um prazo razoável, mas por certo confortável, para exame documental, e assegurar, diante de sua eventual incapacidade para desincumbir-se da obrigação, que a empresa não seja prejudicada do modo abusivo que hoje se constata. Em vista da relevância da iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, indispensável à sua discussão e eventual aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais

comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM da SUDENE e da região Centro-Oeste excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 4º (VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 5º (VETADO na Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

V - em 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

VI - em 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)

III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

IV - em 18% (dezoito por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

V - em 23% (vinte e três por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.. ([Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. ([Parágrafo acrescido Lei nº 10.664, de 22/4/2003](#)) ([Vide Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

Art. 12. Para os efeitos desta lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

.....
.....

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei. ([Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei. ([Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)) ([Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 5º Percentagem não inferior a cinqüenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos ,atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento

realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003](#)) ([Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 3º O *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior. "

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 2.289, de 2011, da lavra do Deputado Carlos Bezerra, e que pretende limitar a dois anos o prazo concedido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para a análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática.

O texto em análise é composto de quatro artigos, dos quais o segundo introduz dois novos parágrafos - §10-A e §10-B – ao artigo 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 – Lei da Informática.

O novo parágrafo §10-A limita a dois anos o prazo concedido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação para a análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados.

O §10-B, por sua vez, estabelece que uma vez findo o prazo definido no parágrafo 10-A, e inexistindo qualquer parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios passam a ser considerados aprovados para todos os efeitos fiscais e legais.

O terceiro artigo da proposta introduz dois novos parágrafos, 8-A e 8-B, ao artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com a mesma finalidade dos acrescentados à Lei da Informática, porém, neste caso relacionado aos benefícios fiscais oferecidos às empresas da Zona Franca de Manaus.

O quarto e último parágrafo fixa a vigência da nova lei para a data de sua publicação.

O projeto foi encaminhado inicialmente para a apreciação quanto ao mérito a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A instituição dos incentivos fiscais à produção local de equipamentos de informática foi a política definida pelo governo federal para fazer frente ao desafio de fomentar a indústria brasileira em um contexto de liberalização comercial e de maior exposição da economia à competição internacional.

Os resultados alcançados por essa política industrial, consubstanciada na Lei nº 8.248, de 1991, mostram que seus objetivos foram não só alcançados como, em muitos casos, superados, resultando na atração de plantas dos maiores produtores mundiais de componentes de computação.

Além disso, outra evidência do acerto e da adequação da política são os prazos de fruição dos incentivos fiscais, que foram seguidamente prorrogados, sendo que a última alteração estendeu-os até 2019.

A eficiência dessa política industrial em fomentar a industrialização e a geração de empregos e renda no Brasil contrasta, porém, com a morosidade e ineficácia do setor público na avaliação dos relatórios de contrapartidas e de resultados, que, em muitos casos, são rejeitados após cinco ou seis anos de terem sido submetidos pelas empresas ao MCT.

Essa situação implica pesadas perdas financeiras à indústria que, ante a uma situação de glosa de seus relatórios,vê-se na situação de restituir ao Tesouro Nacional o montante relativo às isenções fiscais fruídas no período.

Esse contexto evidencia o mérito da proposta em análise, pois, ao estabelecer um prazo de dois anos para a análise dos relatórios, criaria um incentivo para que os órgãos governamentais responsáveis por sua análise fizessem os ajustes de recursos humanos e materiais adequados para que tais limites de prazos não fossem superados.

Entretanto, é necessário apontar que, mesmo que os relatórios de contrapartida fossem aprovados em dois anos caso não fossem apreciados, a Secretaria da Receita Federal ainda assim poderia fazer o lançamento dos tributos de forma retroativa, nos cinco anos subsequentes, caso constatasse inconsistências nos relatórios apresentados pelas empresas, tendo em vista que essa competência da RFB é dada pelo CTN – Código Tributário Nacional – que é uma lei complementar, superior, portanto, a uma lei ordinária que sobreviria da aprovação deste PL.

Além disso, consideramos que a aprovação automática dos relatórios de contrapartidas por decurso de prazo concederia um benefício adicional às empresas já privilegiadas com renúncias fiscais, sem garantir o aperfeiçoamento do processo de análise por parte dos órgãos de estado responsáveis.

Diante do exposto, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.289, de 2011.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2011.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.289/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Aureo, Carlinhos Almeida, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, José Rocha, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Márcio Marinho, Miro Teixeira, Missionário José Olimpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Augusto Coutinho, Dalva Figueiredo, Eduardo Azeredo, Fábio Ramalho, Manoel Junior, Stepan Nercessian e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.289, de 2011, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para limitar a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas aos benefícios destinados ao setor de informática e automação.

Segundo o autor, a política de informática em vigor tem resultado em significativos ganhos para o consumidor brasileiro, graças à combinação de incentivos fiscais à produção local dessas mercadorias com o crescente investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor. No entanto, o sistema exige das empresas a demonstração de investimento em pesquisa e desenvolvimento, como contrapartida à concessão dos benefícios fiscais pelo governo federal. Esses relatórios são analisados pelo Ministério da Ciência e

Tecnologia, que demora até seis anos para dar seu parecer, o que tem prejudicado várias empresas beneficiadas pelo sistema.

O Projeto de Lei foi distribuído preliminarmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi rejeitado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus art. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.289, de 2011, ao estabelecer prazo de dois anos para a análise dos relatórios comprobatórios do cumprimento das contrapartidas referentes aos benefícios fiscais, após o qual os relatórios seriam automaticamente aprovados, gera benefício fiscal adicional às empresas que poderiam ter aprovados contrapartidas inexistentes, gerando prejuízo às finanças estatais. Assim, o Projeto de Lei em questão mostra-se inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI nº 2.289 de 2011, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

**Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.289/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, João Maia, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Toninho Pinheiro, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO